



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289520

DECISÃO MONOCRÁTICA - 40499

Agravo de Instrumento Processo nº 2087506-09.2025.8.26.0000

Relator(a): **SILVÉRIO DA SILVA**

Órgão Julgador: **8ª Câmara de Direito Privado**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.C. indenização por danos morais.

Alega que não possui condições de arcar com as custas processuais. Invoca a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

Requeru a antecipação da tutela recursal e, a final, a concessão da gratuidade processual.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do juízo monocrático, alvitro reformar a decisão atacada e conceder a gratuidade em favor da agravante. Nos ditames do artigo 98 do CPC/15 prevê que:

"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ainda, o parágrafo 2º do referido dispositivo dispõe que:

"o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. (§ 3º).

Observa-se que o espírito do legislador foi a de amparar aquele que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou ao de sua família, e no caso, não há qualquer indício de que a agravante tenha condições de pagar as custas.

No caso em tela, a agravante é aposentada e recebe benefício - previdenciário no valor de R\$ 1.518,00 bruto, e com os diversos descontos referente empréstimos consignados, sua renda líquida corresponde a R\$ 823,47, conforme documento a fls. 18/20.

Os documentos são suficientes para comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Não vislumbro elementos que indiquem sinais exteriores de riqueza a ponto de suprimir os seu direito aos benéficos da justiça gratuita.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator